



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.722151/2013-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-001.462 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2014  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** DALTRE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÉBITO**

Não cabe qualquer reparo ou censura ao conteúdo decisório impugnado. Com efeito, não se cuida na espécie de denúncia espontânea, ao menos não daquela disciplinada no artigo 138 do Código tributário Nacional, antes, porém, como bem reconhecido, cuida-se de confissão realizada pela contribuinte, após ser cientificada para prestar esclarecimentos em procedimento fiscal instaurado.

**LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL OU DE LIVRO CAIXA**

A pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido que deixa de apresentar ao Fisco a escrituração contábil e fiscal ou o Livro Caixa fica sujeita ao arbitramento do lucro, mesmo que a não apresentação seja decorrente de caso fortuito. O percentual de arbitramento considera fictamente os custos e despesas da atividade.

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO**

É cabível o agravamento da multa de ofício quando o sujeito passivo utiliza conta corrente de interposta pessoa para movimentar parte de seus recursos financeiros.

**CSLL. PIS/PASEP. COFINS**

A solução dada ao IRPJ se aplica integralmente aos lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.**

Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente o Conselheiro Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado), Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identifica contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS.

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ (fls. 959/979), CSLL (fls. 980/997), Cofins (fls. 998/1003) e PIS/PASEP (fls. 1004/1009).

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 937/949), em face de Ana Cristina da Silva Barbosa, CPF 584.205.680-15, foi constatado que recursos financeiros, na ordem de R\$ 4.000.000,00, movimentados no ano-calendário 2008 no Banco Bradesco, conta nº 0423181, agência 0585, pertenciam ao contribuinte.

Intimado, o contribuinte assumiu que toda a movimentação a crédito e a débito na referida conta lhe pertencia, com exceção dos valores depositados por Imobiliária Alcacer, afirmou que os valores referem-se à movimentação financeira da empresa e são decorrentes de seu objeto social e que foram oferecidos à tributação. Em relação aos valores originários de Total Fomento Mercantil, confirmou serem decorrentes de negociações de títulos representativos de créditos oriundos da sua prestação de serviços.

Ainda na resposta da intimação, o contribuinte afirmou ter confessado todo o faturamento dos últimos cinco anos, inclusive com pagamento inicial das parcelas decorrentes da confissão.

Assentou a Fiscalização que consultados os sistemas de controle da Receita Federal, foi constatado que o contribuinte retificou no mesmo dia em que recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 01/12, em 18/04/2012, as declarações dos exercícios financeiros de 2009 a

2011, sendo o contribuinte intimado a apresentar, em relação ao ano-calendário 2008, o Livro Caixa ou, facultativamente, os livros Diário e Razão; relação dos títulos negociados com a Total Fomento Mercantil Ltda. que originaram cada um dos depósitos na conta bancária; relação dos títulos de crédito negociados com a Total Fomento referente aos serviços prestados, acompanhada dos contratos de prestações de serviços e notas fiscais e a comprovação de que as receitas de prestação de serviços que deram origem aos títulos de crédito negociados com a Total Fomento Mercantil compuseram a receita bruta declarada, e todas as notas fiscais de serviços e respectivos contratos de prestação de serviços emitidos no ano-calendário de 2008.

Registrou-se que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados argumentando que sua situação fiscal do ano-calendário 2008 já havia sido regularizada perante a receita federal e que quem promove denúncia espontânea deve ser beneficiado com a exclusão de qualquer penalidade, seja ela decorrente de falta de cumprimento de obrigação principal ou acessória.

Quanto à alegação de espontaneidade pelo contribuinte, a autuante afirma que a omissão de receitas decorrente da negociação dos títulos de créditos com a Total Fomento Mercantil Ltda. foi detectada em procedimento de fiscalização iniciado em 22/11/2011 na contribuinte Ana Cristina da Silva Barbosa, usada pela Daltre Construções para movimentar as receitas não contabilizadas. Portanto, não teria qualquer efeito os atos do contribuinte tentando denunciar a infração tributária decorrente, em face ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional e art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Asseverou-se que após excluir os valores relativos aos aluguéis, que comprovadamente pertencem ao Sr. Daltro Trema Filho, restaram os seguintes valores na conta corrente anteriormente mencionada: (i) R\$ 1.106.849,99, decorrentes de transferências efetuadas pelo próprio contribuinte; (ii) R\$ 2.766.788,16, decorrentes de negociações de títulos de crédito com a Total Factoring, e (iii) R\$ 23.819,57, correspondente a depósitos bancários com origens não comprovadas, pois o contribuinte, tendo sido intimado, não apresentou nenhum documento sobre as origens.

Segundo a Fiscalização, o contribuinte não apresentou qualquer documento que fizesse prova de que as receitas de prestações de serviços que deram origem aos títulos de crédito negociados com a Factoring Total Fomento Mercantil, no montante de R\$ 2.766.788,16, compuseram a receita de prestação de serviços reconhecida na DIPJ retificadora, fato que levou à conclusão de que tal receita foi omitida. À esse montante foi acrescido o valor de R\$ 23.819,57, correspondente aos demais depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Em razão de o contribuinte ter utilizado conta corrente de interposta pessoa (Laranja) com o nítido objetivo de acobertar a movimentação de seus recursos financeiros, ficou caracterizado o intuito de fraude, o que levou a aplicação da multa de ofício prevista no art. 957, inc. II, do RIR/99.

A autuante procedeu ao arbitramento do lucro com base no art. 530, III, do RIR/99, pois o contribuinte, optante pelo Lucro Presumido, não apresentou a escrituração contábil, nem o Livro Caixa, com a movimentação financeira, inclusive a movimentação bancária, limitando-se a afirmar que quem promove denúncia espontânea deve ser beneficiado com a exclusão de qualquer penalidade, seja ela decorrente de falta de cumprimento de obrigação principal ou acessória.

O arbitramento, embora o contribuinte tenha utilizado os percentuais de 8% e de 12%, foi efetuado utilizando-se do percentual de 32%, previsto no art. 15, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003, por se a atividade de prestação de serviços em geral.

Assentou a Fiscalização que no lançamento foram compensados os débitos apurados na DIPJ e declarados em DCTF retificadoras, apresentadas em 18/04/2012 e que foi imputada a responsabilidade solidária pelo crédito tributário ao sócio administrador Daltro Tremeia, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária às folhas 1046 a 1048.

Devidamente notificado, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 1048 a 1063, alegando que realizou confissão espontânea de todo o faturamento do ano de 2008, coincidentemente na mesma data em que recebeu o termo de início de fiscalização, tendo considerado por ocasião da declaração retificadora todas as notas fiscais emitidas no período, cujos créditos foram sempre e invariavelmente transferidos para a conta bancária de Ana Cristina da Silva Barbosa.

Alegou ainda, que tal prazo seria alongado pelo art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe ter o contribuinte até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização para proceder a declaração retificadora, ajustando sua declaração de imposto de renda objeto de investigação e recolhendo o imposto devido, acrescido apenas de juros de mora, de sorte que restaria apenas à Receita Federal o encerramento do procedimento de fiscalização, sob pena de restar configurado o excesso de exação, na forma prevista no § 1º do art. 316 do Código Penal.

Alegou não possuir mais a escrituração contábil da empresa, pois essa documentação foi destruída em incêndio ocorrido no seu arquivo morto e no escritório, situado em uma sala anexa ao prédio do Posto Perdigão, ocorrido em 14/12/2009, conforme comprovariam o Boletim de Ocorrência nº 12262/2006 e notas de jornais da época, caracterizando fato fortuito, o que afasta o arbitramento de lucro, nos termos do art. 34 do Decreto 7.574, de 2011.

Defendeu que sendo optante pelo Lucro Presumido disponibiliza para conferência e fiscalização da Receita Bruta outros meios, como a autorização da quebra de seu sigilo bancário, de modo a viabilizar a identificação da efetiva movimentação financeira e bancárias, não haveria razões para o arbitramento. Alega que o arbitramento é medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso, quando inviabilizada a qualificação da receita por outras formas. A análise criteriosa dos extratos bancários e as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica contribuem para a conferência da receita bruta.

Sustentou no mais, que no arbitramento do lucro nem todos os créditos efetuados na conta corrente devem ser considerados receita bruta, sob pena de se distanciar da verdade, estimando uma receita bruta irreal, impondo ao contribuinte um ônus indevido e ilegal. Alega que a presunção de legitimidade do auto de infração não dispensa o fisco de demonstrar o critério e metodologia, acompanhados da prova efetiva para o arbitramento do imposto, exigência que não se vincula com a inversão do ônus da prova, conforme art. 25 do Decreto nº 7.574, de 2011. Desse modo, deve ser afastado o arbitramento, pois foram fornecidos outros meios para levantar a sua receita bruta.

Seguiu-se dando conta de que no ano-calendário 2008 firmou contratos com diversas prefeituras municipais, cujo objeto era a prestação de serviços de terraplanagem, pavimentação, sinalização, paisagismo, drenagem, calçadas, entre outros, obtendo 100% de seu faturamento com esses contratos. A cada mês eram fechadas as medições e emitidas as

referidas notas fiscais para gerar empenho para pagamento. As prefeituras exigiam uma conta bancária em seu nome para realizarem os pagamentos, os quais eram imediatamente transferidos para a conta de Ana Cristina da Silva Barbosa. Nenhum pagamento era feito sem a correspondente emissão de nota fiscal, portanto não há de se falar em omissão de receitas e tributar separadamente as transferências bancárias realizadas para a conta em referência, visto que todos os créditos tem a mesma origem já tributada e declarada.

Alegou que as prefeituras chegavam a extrapolar em até 60 dias os prazos de pagamento, fato que a levava invariavelmente a antecipar seus créditos através de desconto junto a factoring, que creditava os valores na conta em nome de Ana Cristina, portanto todas as notas fiscais foram consideradas no momento da confissão espontânea, restando equivocado concluir que o total de R\$ 2.766.788,16 corresponde à omissão de receitas. Alega que sua atividade corresponde à prestação de serviços com fornecimento integral de materiais, cujo percentual é de 8% do faturamento bruto para o IRPJ e 12% para a CSLL, e não de 32%, conforme previsto na Instrução Normativa nº 539, de 2005.

Contratos em anexo comprovariam que o material é inevitavelmente e integralmente fornecido na execução das atividades. Por fim, requer que se acolhida a sua impugnação.

Atestou-se que apensado ao presente encontra-se o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 11080.722152/2013-63 contra os sócios da pessoa jurídica: Daltro Tremea e Edmundo Carlos Tremea e a titular da conta corrente nº 0423181, agência 0585, do Banco Bradesco Ana Cristina da Silva Barbosa.

Em 06/05/2013, o Sr. Daltro Treméa, apresentou impugnação à sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária (fls. 1267/1270), alegando que, de acordo com o art. 121 do Código Tributário Nacional o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, de sorte que não poderia e não pode ser incluído no polo passivo da obrigação tributária.

Alega também que, no caso dos autos de lançamento não houve omissão de receitas e que, mediante denuncia espontânea, regularizou toda a sua situação fiscal.

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente mediante acórdão que ficou assim ementado:

[...]

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÉBITO*

*A denúncia espontânea e a confissão de débitos não impedem o Fisco de proceder a fiscalização da pessoa jurídica e o lançamento de crédito tributário não denunciado ou não confessado.*

*LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL OU DE LIVRO CAIXA.*

*A pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido que deixa de apresentar ao Fisco a escrituração contábil e fiscal ou o Livro Caixa fica sujeita ao arbitramento do lucro, mesmo que a não apresentação seja decorrente de caso fortuito. O percentual de arbitramento considera fictamente os custos e despesas da atividade.*

*MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO*

*É cabível o agravamento da multa de ofício quando o sujeito passivo utiliza conta corrente de interposta pessoa para movimentar parte de seus recursos financeiros.*

*CSLL. PIS/PASEP. COFINS*

*A solução dada ao IRPJ se aplica integralmente aos lançamentos decorrentes.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido [...]*

Devidamente cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando seu argumento de nulidade do auto de infração, porquanto fundamentado em mera presunção.

Na sequência, de igual modo reiterou seu argumento de espontaneidade, alegando em resumo que realizou confissão espontânea de todo o faturamento do ano de 2008 contemplando, na declaração retificadora, todas as notas fiscais do período, cujo créditos haviam sido transferidos para a conta bancária da senhora Ana Cristina da Silva Barbosa, estando os ditos débitos confessados, devidamente parcelados.

Diante destes fatos, reiterou todos os argumentos jurídicos já relatados por ocasião da Impugnação.

Na sequência reputou equivocado o arbitramento do lucro, reafirmando que não dispõe mais da documentação contábil do período em razão do incêndio antes relatado.

Insistiu que não existiria a apontada omissão de receitas, bem como a utilização incorreta da alíquota, tornando a afirmar seus fundamentos jurídicos e a pugnar por provimento do seu recurso.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

**I – PRELIMINAR DE NULIDADE**

Considerando que em sede preliminar a contribuinte postula o reconhecimento da nulidade dos autos de infração, de rigor apreciar-se tal questão preliminar.

Em resumo, defende a contribuinte que os autos de infração padeceriam da indigitada pecha de nulidade na medida em que fundados, os autos de infração, em meras presunções legais, não tendo o Fisco se desincumbido do ônus probatório.

Como bem se sabe, o reconhecimento de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal está restrito à verificação de umas das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, seguramente ausentes na espécie.

Ademais, as presunções utilizadas pela Fiscalização se fundam na legislação vigente, de sorte que se foram acertadamente empregadas no caso concreto é matéria que se resolverá no mérito do presente recurso, sendo inegável, no entanto, a possibilidade abstrata de sua utilização, de sorte que não implicam em qualquer nulidade.

Assim sendo, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

**II – ESPONTANEIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

Relativamente à alegada espontaneidade, como bem se vê no relatório acima circunstanciado, o qual integra o presente voto para todos os fins, a contribuinte foi autuada em relação ao IRPJ e reflexos (fls. 959 – 1.009), mediante arbitramento do lucro, fundamentado no inciso III, do artigo 530, do RIR/99.

Depreende-se da moldura fática delineada nestes autos, consoante imputações contidas no TVF de folhas 937 a 949, que as investigações fiscais se iniciaram na pessoa física Ana Cristina da Silva Barbosa, CPF 584.205.680-15, sendo então constatado que recursos financeiros, na ordem de R\$ 4.000.000,00, movimentados no ano-calendário 2008 no Banco Bradesco, conta nº 0423181, agência 0585, pertenciam ao contribuinte.

Ainda no mister de aferir o quadro fático, tem-se que em resposta à intimação o ora recorrente reconheceu que toda a movimentação a crédito e a débito na referida conta lhe pertencia, com exceção dos valores depositados pela Imobiliária Alcacer, esclarecendo que os valores eram decorrentes de seu objeto social e que foram oferecidos à tributação, mediante retificação pela qual confessou todo o faturamento dos últimos cinco anos, inclusive com pagamento inicial das parcelas decorrentes da confissão.

Como se vê, portanto, a contribuinte alega que, espontaneamente, confessou ser titular das receitas em questão, enquanto que a Fiscalização sustenta que uma vez consultados os sistemas de controle da Receita Federal, foi constatado que o contribuinte retificou, no mesmo dia em que recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 01/12, em 18/04/2012, as declarações dos exercícios financeiros de 2009 a 2011.

Foi a partir deste dado que o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação ao ano-calendário 2008, o Livro Caixa ou, facultativamente, os livros Diário e Razão, com a relação dos títulos negociados com a Total Fomento Mercantil Ltda. que originaram cada um dos depósitos na conta bancária, bem como a relação dos títulos de crédito negociados com a Total Fomento referente aos serviços prestados, acompanhada dos contratos de prestações de serviços e notas fiscais e a comprovação de que as receitas de prestação de serviços que deram origem aos títulos de crédito negociados com a Total Fomento Mercantil compuseram a receita bruta declarada, e todas as notas fiscais de serviços e respectivos contratos de prestação de serviços emitidos no ano-calendário de 2008.

O recorrente não apresentou os documentos solicitados, em vez disso, alegou que a situação fiscal do ano-calendário 2008 já havia sido regularizada perante a receita federal, mediante denúncia espontânea. Ainda em sede de fiscalização, o agente autuante aduziu que a omissão de receitas decorrente da negociação dos títulos de créditos com a Total Fomento Mercantil Ltda. foi detectada em procedimento de fiscalização iniciado em **22/11/2011** na contribuinte Ana Cristina da Silva Barbosa, usada pela recorrente para movimentar as receitas não contabilizadas, de sorte que não haveria falar em espontaneidade, presente as regras do art. 138 do Código Tributário Nacional e art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

A decisão recorrida, por seu turno, considerou que a questão controvertida nos autos não tem nenhuma influência no fato de o contribuinte ter efetivado a retificação da DIPJ e das DCTFs do ano-calendário 2008, reconhecendo receitas tributáveis e declarando débitos, pois, diante da concomitância entre o início da fiscalização e a apresentação das referidas declarações retificadoras, a autuante considerou o procedimento do contribuinte como espontâneo e excluiu dos lançamentos todos os valores declarados pelo contribuinte.

Seguramente não cabe qualquer reparo ou censura ao conteúdo decisório impugnado. Com efeito, não se cuida na espécie de denúncia espontânea, ao menos não daquela disciplinada no artigo 138 do Código tributário Nacional, antes, porém, como bem reconhecido, cuida-se de confissão realizada pela contribuinte, após ser cientificada para prestar esclarecimentos em procedimento fiscal instaurado, primitivamente, em pessoa física, que mais tarde veio a saber-se agiu com interposição a ela recorrente, para viabilizar o expediente de omissão de receitas.

Ademais, para encerrar qualquer debate acerca da alegada espontaneidade, como também já reconheceu a decisão recorrida, após verificar as ditas confissões, a Fiscalização excluiu os tais valores do presente lançamento, de sorte que não há falar em duplicidade de exigências.

Sendo assim, entendo descabida a alegação de espontaneidade no caso concreto, sendo viável, ao menos do ponto de vista formal, as exigências contidas nos autos de infração.

### III – ARBITRAMENTO E CONSEQUENTE OMISSÃO DE RECEITAS

Por fim, remanesce para verificação a questão alusiva ao arbitramento e a consequente omissão de receitas apurada pela Fiscalização.

Com efeito, o panorama factual que envolve o presente processo foi exaustivamente tratada nos tópicos precedentes, de sorte que basta-nos relembrar que a contribuinte admite que a movimentação financeira detectada na conta bancária da pessoa física Ana Cristina da Silva Barbosa, CPF 584.205.680-15, de fato lhe pertenceria.

Ao ser intimada a comprovar, pela apresentação da pertinente escrituração contábil, a origem e identidade numérica dos valores, a contribuinte não o fez, alegando que a documentação fora perdida em incêndio.

O caminho adotado pela Fiscalização, como não poderia deixar de ser, foi o arbitramento do lucro com base no artigo 530, inciso III, do RIR/99, consagrador de que o lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária a pertinente escrituração.

Como bem se sabe, o arbitramento do lucro não constitui, por si só, penalidade ao contribuinte, antes, porém, é forma de apuração do tributo devido, de sorte que diante da não apresentação da escrituração, da confirmação de que os valores movimentados em conta de interposta pessoa lhe pertencia, a pífia justificativa de extravio em incêndio, a medida de arbitramento de fato se impunha.

Neste contexto, para afastar o arbitramento levado a efeito, para além de juntar os contratos de prestação de serviços, cumpria à recorrente afastar o motivo que redundou no arbitramento do lucro.

Por fim, quanto à correta utilização do método de apuração baseado no arbitramento, verifica-se que a Fiscalização excluiu do montante dos recursos movimentados na conta da interposta pessoa, a integralidade dos créditos decorrentes de transferências efetuadas pelo próprio contribuinte e os valores relativos a aluguéis, restando o valor de R\$ 2.766.788,16, decorrente de negociações de títulos de créditos com a factoring Total Fomento Mercantil Ltda. e R\$ 23.819,57, correspondente a outros depósitos bancários não comprovados.

Andou bem a decisão recorrida, aliás, ao anotar que na sistemática de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido não se leva em consideração os custos e despesas do sujeito passivo, eis que se leva em consideração todos esses aspectos quando da definição do percentual de arbitramento de cada atividade, sendo inegável, na espécie, que a atividade do contribuinte é a prestação de serviços, consoante Contrato Social (fls. 326/329), Cláusula Quarta, o objeto social é: *terraplanagem e obras de arte corrente, urbanização, construção civil, extração e comércio de areia, brita, cascalho, argamassa, locação e manutenção de máquinas e equipamentos rodoviários em geral*. Embora algumas dessas atividades tenham o percentual de presunção de lucro de oito por cento (8%), em outras atividades o percentual é trinta e dois por cento (32%), o que torna impossível a definição de qual percentual se refere as receitas, pois não há documentos comprobatórios das operações comerciais praticadas, de sorte que em se tratando de receitas cuja atividade de origem não

pode ser identificada, deve ser aplicado o percentual mais elevado, conforme previsto no § 1º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995.

Diante de tais circunstâncias, de rigor reconhecer correto o procedimento de arbitramento do lucro, mantendo assim, a verificada omissão de receitas.

No que toca à qualificação da multa, presentes os fatos já descritos, basta fazer-se referência ao verbete da Súmula CARF nº 34, para consagrar-se o acerto das imputações e da decisão recorrida, confira-se:

*Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

Frente ao exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.